

## LEI MUNICIPAL Nº 2.460/2022



**Dispõe sobre a Lei Orçamentária do exercício financeiro do ano de 2023, estima a receita e fixa a despesa do Município de Saldanha Marinho, e dá outras providências.**

Adão Julcemar Altmeyer, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados, bem como Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**CAPÍTULO II**  
**DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I**  
**Da Estimativa da Receita**

**Art. 2º** A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da Despesa, em R\$ 34.000.000,00 (Trinta e Quatro Milhões de Reais).

**Art. 3º** A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento constante nos Anexos.

## Seção II Da Fixação da Despesa

**Art. 4º** A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 34.000.000,00 (Trinta e Quatro Milhões de Reais) distribuída nas Categorias Econômicas e os respectivos Grupos de Natureza de Despesa, constantes nos anexos.

**Art. 5º** Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2023, e com o Artigo nº 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 6º** A despesa total, fixada por função, Poderes e Órgãos, a Consolidação dos Quadros Orçamentários e o Demonstrativo por Órgão, estão definidos no Anexo 9 (nove).

## Seção III Da Autorização Para Abertura de Créditos Suplementares

**Art. 7º** Ficam autorizados:

I - Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da sua despesa total fixada, para transposição, remanejamento, ou transferência de recursos, criando, se necessário, elementos de despesas, com a finalidade de suprir insuficiências do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, respeitada as prescrições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320/64, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) anulação parcial ou total de suas dotações;
- b) incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível, efetivamente apurado em balanço do exercício anterior;
- c) excesso de arrecadação; e,
- d) recursos vinculados a convênios e programas específicos e seus rendimentos financeiros.

II - Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intra-orçamentários da Câmara, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, desde que sejam indicados, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo.

Parágrafo único. As autorizações de que tratam os incisos I e II do caput abrangem também as suplementações de programações que forem incluídas na Lei Orçamentária através de créditos especiais.

**Art. 8º** Além dos créditos suplementares autorizados no inciso I do artigo 7º, e sem prejuízo do limite nele estabelecido, fica o Poder Executivo também autorizado a abrir créditos suplementares destinados ao reforço de:

I - de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1, 2 e 3 - Pessoal e Encargos Sociais, despesas de custeio da manutenção dos trabalhos da Administração Municipal;

II - dotações de despesas classificáveis nos elementos 21 - Juros Sobre a Dívida por Contratos, 22 - Outros Encargos Sobre a Dívida por Contrato, 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado e 91 - Sentenças Judiciais;

III - dotações de despesas suportadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens móveis e imóveis e transferências voluntárias da União e do Estado;

IV - abertura de créditos adicionais para remanejar dotações orçamentárias no mesmo órgão, projeto ou atividade, podendo ser aberto crédito ao nível de detalhamento da classificação, até o limite da dotação, a ser efetuado diretamente no sistema de despesas;

V - abertura de créditos adicionais com saldo de recursos vinculados não utilizados no exercício anterior, até o limite do saldo bancário livre;

VI - despesas financiadas com recursos vinculados seus rendimentos financeiros e contrapartidas obrigatórias, operações de créditos contratadas e a contratar, convênios e programas específico.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 9º** A utilização das dotações com origem de recursos provenientes de transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de bens fica limitada aos efetivos recursos assegurados e suas contrapartidas.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por meio de antecipação de receita, com finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

**Art. 11.** Obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês, e nos limites estabelecidos na Legislação vigente, devendo a mesma ser solicitada através de Ofício Legislativo.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais ou internacionais oficiais de crédito para a aplicação em investimentos, bem como a oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de autorização do Tesouro Nacional para realização destes.

**Art. 13.** O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 14.** Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos nos demonstrativos da Lei Municipal Nº 2453/2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023.

Parágrafo único. Para efeito para efeitos de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas, bem como o resultado primário e nominal, apurados pela metodologia acima da linha, serão comparados com as metas ajustadas nos termos do caput deste artigo.

**Art. 15.** O poder executivo poderá efetuar alterações nos código e descrições das funções, subfunções, naturezas de receitas e despesas orçamentárias e fontes de recursos, visando adequá-los às alterações que venham a ser definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS).

**Art. 16.** Fica autorizada a inclusão dos termos desta Lei no Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício de 2023.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2023, revogadas as disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Saldanha Marinho - RS, 23 de dezembro de 2022

Adão Julcemar Altmeyer  
Prefeito Municipal

Mara Fátima Neuwald Vidal  
Chefe de Gabinete

[Download do documento](#)